



SUBEMENDA N°

(à emenda substitutiva n° __, do relator ao PLP n° 149, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao inciso II, do §1º, do Art. 65, da Lei Complementar n° 101, de 2000, constante do art. 7º da emenda substitutiva n° _ do relator, ao Projeto de Lei Complementar n° 149, de 2019:

Art.7º.....

“Art. 65

§1º.....

.....
II – serão dispensados os limites, e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42 e o disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública, com preferência aos serviços essenciais.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É inegável que a pandemia da COVID-19 tem efeitos extremamente prejudiciais à saúde pública e à economia como um todo, o que demanda, importante atuações do Poder Público e flexibilizações de normas que limitam algumas ações, tudo isso visando atender a população na vigência de uma calamidade pública.

Entretanto, entendo fundamental alterar o dispositivo acima citado para destacar que os recursos arrecadados de operações de créditos na forma autorizada pelo inciso, sejam não somente destinados ao combate à calamidade pública, mas tenham preferência a destinação desses recursos para as atividades reconhecidas como essenciais, posto que essas não podem parar sob pena de maximizar os danos decorrentes da calamidade pública, sendo importante medida para sustentabilidade e continuidade dessas atividades.

Sala da Sessão em, de de 2020.

Senador Major Olimpio
PSL/SP



SF/20482.69906-41